



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Agravo de Petição **0000925-50.2018.5.21.0003**

Relator: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2023

Valor da causa: R\$ 33.873,45

Partes:

AGRAVANTE: _

ADVOGADO: PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO

AGRAVADO: _

ADVOGADO: ADRIANO BASTOS DE CASTRO

ADVOGADO: JAIME PEREIRA DE SOUSA FILHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES PAIVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Primeira Turma de Julgamento

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000925-50.2018.5.21.0003 (AP)

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES

AGRAVANTES: _

ADVOGADA: PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO

AGRAVADO: _

ADVOGADO: ADRIANO BASTOS DE CASTRO

ADVOGADO: JAIME PEREIRA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES PAIVA

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL. MANUTENÇÃO.

Na seara trabalhista, nos termos do art. 28, *caput* e §5º, do CDC, por se encontrar o trabalhador em situação semelhante ao consumidor na relação de consumo, são desnecessários o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, exigidos pelo art. 50 do CC, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, sendo suficiente a tentativa frustrada de constrição patrimonial em face da empresa e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do CPC. Na presente hipótese, o Juízo de primeiro grau não obteve êxito nos diversos meios utilizados para satisfazer o crédito do reclamante. Ademais, restou provado nos autos que a reclamada foi sucedida por outra empresa no mesmo endereço e cujo quadro societário é formado pelas agravantes, no caso, a mãe e a esposa do executado. Mantido, pois, o direcionamento da execução em desfavor das agravantes.

PENHORA EM CONTA POUPANÇA. ARTIGO 833, §2º DO CPC. POSSIBILIDADE. O § 2º do art. 833 do CPC estabelece hialinamente que a garantia da impenhorabilidade prevista em seu inciso X do *caput* "*nã o se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem*", na qual se incluem os débitos de natureza trabalhista em regular processo de execução, conforme iterativa e notória jurisprudência do c. TST. Logo, inexistente ilegalidade na decisão que determina o bloqueio de valores em conta poupança para satisfação de obrigação trabalhista cuja crédito possui inegável natureza alimentar. Precedentes desta Eg. Turma: AP 000088306.2015.5.21.0003 e AP 0000201-12.2019.5.21.0003.

BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE AUXÍLIO PAGO PELO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. O bloqueio de valores oriundos de auxílio pago pelo Governo Federal equivale àqueles ocorridos em conta salário, por possuir a mesma natureza alimentar, sendo juridicamente possível

ID. 710f5bc - Pág. 1

desde que limitado ao patamar de 30%, em sintonia com a jurisprudência desta Corte e atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não atinge de forma vultosa o patrimônio remuneratório da executada e, com isso, permite recursos suficientes para a sua subsistência. Em contrapartida, tal percentual possibilita o pagamento parcial do débito trabalhista em favor do exequente, que possui, igualmente, incontestada natureza alimentícia.



TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. O Código de Processo Civil, em seu art. 300, prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. *In casu*, defere-se parcialmente o pedido apenas em relação à executada que teve bloqueado em sua conta o valor oriundo de benefício pago pelo Governo Federal, devendo ser imediatamente liberado o montante de 70% do valor bloqueado.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto conjuntamente pelas sócias executadas _ e _ nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por __, buscando a reforma da sentença (Id. 0b44384) proferida pelo d. Juiz Inácio André de Oliveira - 3ª Vara do Trabalho de Natal -, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa _ e indeferiu o pedido de liberação de valores referentes a auxílio financeiro pago pelo Governo Federal, *"um a vez que a condição empresárias e sócias da executada, bem como as demais provas trazidas aos autos já mencionadas no despacho de ID 53c0647 (item 1), demonstram condição financeira incompatível com os fatos aduzidos no requerimento"*.

Em razões de agravo de Id. 4001eaa, as sócias executadas explicam que não possuem qualquer poder de mando na empresa reclamada. Nesse sentido, insurgem-se contra o bloqueio dos valores realizados em suas respectivas contas bancárias, nas quais recebem o benefício emergencial pago pelo Governo Federal. Ressaltam a impenhorabilidade do referido benefício, bem como citam o disposto no art. 5º da Resolução nº 318/2020 do CNJ. Ao final, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência, com fundamento no art. 300, §2º, do CPC, para que seja imediatamente desconstituída a penhora realizada em suas contas bancárias.

Contraminuta apresentada pelo reclamante/exequente (Id. 42f7abf).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Regional.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Agravo tempestivo. Representação regular. Matéria delimitada. Garantia do juízo inexigível, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelas sócias executadas.

Mérito

Desconsideração da personalidade jurídica. Bloqueio de valores.

As sócias executadas explicam que não possuem qualquer poder de mando na empresa reclamada. Nesse sentido, insurgem-se contra o bloqueio dos valores realizados em suas respectivas contas bancárias, nas quais recebem o benefício emergencial pago pelo Governo Federal. Ressaltam a impenhorabilidade do referido benefício, bem como citam o disposto no art. 5º da Resolução nº 318/2020 do CNJ.

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como declarou a responsabilidade das seguintes pessoas físicas e jurídicas pela dívida exequenda: __; __

—.

No processo do trabalho, o referido incidente está previsto no art. 855-A da CLT, que determina expressamente a aplicação dos arts. 133 a 137 do CPC, *verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.



§1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestarse e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, são desnecessários o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo art. 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137 do CPC. Tal entendimento está amparado na teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, *caput* e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor do crédito trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Compulsando-se os autos eletrônicos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau não obteve êxito nos diversos meios utilizados para satisfazer o crédito do reclamante, conforme se verifica, por exemplo, nos Ids. d2628e5, 6ea938b, b21a922, e6c66f3, 7570a69, efc40da e c0a0bfa.

Frise-se que o exequente trouxe provas de que a empresa reclamada __, cujo nome fantasia é __, de propriedade do Sr. __, foi sucedida pela empresa __, não apenas pela identidade dos nomes, mas também em razão do mesmo endereço e pelo fato de a nova empresa contar como sócias-administradoras a mãe (__) e a esposa (__) do executado, ora agravantes (vide Ids. d035366 e seguintes; e Id. f942d79).



Partindo-se da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), como também dos princípios justralhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, se prossiga a execução em face das agravantes.

Com relação aos valores bloqueados no caso em análise, vejamos a situação de cada agravante.

A executada _ teve valores bloqueados em sua **conta poupança** (Id. 487b8f2), porém não há provas de que estejam relacionados a qualquer benefício pago pelo Governo Federal.

Dispõe o art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A jurisprudência atual do c. TST tem interpretado que a exceção à regra geral de impenhorabilidade prevista no parágrafo 2º do art. 833 do CPC abrange também o crédito trabalhista, haja vista a sua natureza inexoravelmente alimentar, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA POUPANÇA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PERMISSIVO LEGAL CONTIDO NO § 2º DO ART. 833 DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2.

1. In casu, o ato apontado como coator, contra o qual a impetrante afirma recair a ilegalidade, diz respeito à penhora do saldo de sua conta poupança. 2. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever em seu inciso X a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. 3. Da leitura sistemática dos dispositivos do CPC/2015 conclui-se que há possibilidade de se efetuar a penhora de valores depositados em conta bancária, inclusive caderneta de poupança, para fins de satisfação de crédito trabalhista. 4. Dessa forma, havendo permissivo legal e elementos fáticos que autorizam o bloqueio do numerário, há que se manter a ordem de penhora. Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido



e desprovido (ROT-100117-49.2020.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/04/2021).

ID. 710f5bc - Pág. 5

PENHORA EM CONTA POUPANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833-IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. O direito líquido e certo invocado pelo Impetrante centrase na impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança. O exame da configuração ou não de direito líquido e certo passa pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial, o Código de Processo Civil de 2015. Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Tratase de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão legal, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista, porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como consta no dispositivo. De modo a esclarecer a questão, o Tribunal Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Isso tudo indica que, sob a atual norma processual, a satisfação do crédito trabalhista tem absoluta prioridade, inserindo-se na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Portanto, da leitura sistemática dos dispositivos processuais, o Código de Processo Civil de 2015 agasalha a possibilidade de penhora de numerário em conta bancária, inclusive caderneta de poupança, para valor aquém de 40 salários mínimos, para fins de satisfação de crédito trabalhista. Tem-se, ademais, que, no caso concreto, o Impetrante não demonstra o comprometimento do seu sustento e de sua família. Desta feita, não configurada nenhuma ilegalidade na constrição dos valores em conta bancária do impetrante destinados à quitação de débito trabalhista. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - SBDI-2 - RO 215-95.2017.5.13.0000 - Relator Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 25/5/2018 - extraído do respectivo sítio)

Nesse trilhar também caminha esta e. 1ª Turma:

Agravo de petição. Bloqueio de numerário em conta poupança. Possibilidade. De acordo com o art. 833, §2º, do CPC, a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (...)", portanto, no caso não há falar em impenhorabilidade da conta poupança, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista executado, principalmente quando não há comprovação de que a conta onde ocorreu o bloqueio de valores é estritamente destinada ao crédito de salário, impondo-se a manutenção da decisão impugnada. (AP 0000883-06.2015.5.21.0003, Rel. Des. Ricardo Luís Espíndola Borges, 1ª Turma, DEJT 28/10/2021).

Execução Trabalhista. Penhora em Caderneta de Poupança. Possibilidade. O legislador ordinário, ao estabelecer no inciso X, do artigo 833 do CPC, a impenhorabilidade dos depósitos em conta poupança em dispositivo desvinculado das demais hipóteses de natureza alimentar (inciso IV), não lhe outorgou a mesma proteção, tornado cabível a penhora da quantia depositada para satisfação do crédito trabalhista. Além do mais, os valores depositados em caderneta de poupança sobejam à necessidade do poupador, o que afasta a natureza eminentemente alimentar do montante ali reservado. (AP 0000201-12.2019.5.21.0003, Rel. Des. Joseane Dantas dos Santos, 1ª Turma, DEJT 24/10/2019).



Portanto, a determinação de bloqueio na conta poupança da ora agravante, para satisfação de verba trabalhista de inegável natureza alimentar, está em consonância com a legislação citada (§2º do art. 833 do CPC), não havendo ilegalidade na decisão agravada.

Já em relação à executada __, os valores bloqueados são **oriundos de benefício pago pelo Governo Federal** (Id. 44c6666).

ID. 710f5bc - Pág. 6

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 5º da Resolução nº 318/2020 do CNJ trata da impenhorabilidade apenas do Auxílio Emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, não sendo esse o caso dos autos, porquanto o benefício recebido pela executada é o Auxílio Brasil, que substituiu o Bolsa Família.

Registre-se que as fotos juntadas no documento de Id. f942d79 são insuficientes para provar que houve recebimento indevido do referido auxílio.

A referida situação se enquadra no art. 833, inciso IV, do CPC, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Na vigência do CPC de 1973, o c. TST, com amparo no art. 649, inciso IV e §2º, trilhava o entendimento pela impenhorabilidade absoluta de verbas de natureza alimentar, pacificado na antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II do c. TST.

Todavia, com o advento do CPC de 2015, foi acrescida exceção à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar ao seu art. 833, cujo parágrafo segundo estabelece que "*O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem(...)*".

Diante da referida alteração legislativa, houve modificação na citada



orientação jurisprudencial, a qual passou a ressaltar que a impenhorabilidade absoluta apenas incide sob a vigência do CPC/1973, justamente porque se possibilitou a penhora de verbas de natureza alimentar quando se está diante de outras verbas do mesmo caráter.

A atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II do TST disciplina que:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

ID. 710f5bc - Pág. 7

De sua parte, o §1º do art. 100 da Constituição Federal dispõe que "*Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo*".

Portanto, não há que se falar em impenhorabilidade absoluta do benefício recebido pela agravante, com intuito de obstar a satisfação do crédito trabalhista objeto da presente execução, haja vista que a decisão que determina a constrição se deu após a vigência do CPC de 2015, o qual, repise-se, admite, de forma excepcional, a penhora de verbas de natureza remuneratória na hipótese.

Por outro lado, esta Relatora entende que a penhora deve ser limitada ao patamar de 30% do valor do benefício, **tal como ocorre com o bloqueio dos salários e proventos**, o que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não atinge de forma vultosa o patrimônio remuneratório da executada, permitindo, com isso, recursos suficientes para sua subsistência. Em contrapartida, tal percentual possibilita o pagamento do débito trabalhista em favor do exequente, que possui incontestável natureza alimentícia.

Cita-se, nesse sentido, julgados do TST e do TRT 21ª Região, os quais se referem aos salários e proventos, mas, no entender desta Relatora, podem ser aplicados analogicamente ao presente caso:



Bloqueio de proventos - Exceção à impenhorabilidade - Parcelas salariais decorrentes de decisão judicial transitada em julgado - Art. 833, §2º, CPC c/c art. 100, § 1º, CF - Aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003 - Limitação a 30% dos vencimentos mensais. Apesar de o art. 833 do CPC, no inciso IV, elencar os salários e proventos como impenhoráveis, no seu §2º admite a penhora das verbas de natureza salarial para a satisfação de prestações alimentícias, assim consideradas as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 100, § 1º, da CF. Portanto, em consonância com recentes precedentes do c. TST, é lícito o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do agravante, por aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003. Agravo de petição não provido. (TRT21 - 1ª TJ - AGRAVO DE PETIÇÃO nº 0000900-60.2011.5.21.0010; RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO; DEJT publicado em 04.05.2020).

Agravo de Petição. Penhora. Conta Salário. Legalidade. É cabível a penhora do percentual de 30% sobre os proventos do sócio do executado, visando a quitação do crédito decorrente de reclamação trabalhista, diante do seu caráter alimentar. (TRT21 - 1ª TJ; Agravo de Petição n.º 0001481-39.2015.5.21.0009 Desembargadora Relatora: Joseane Dantas dos Santos; Julgamento em 10.09.2019).

Agravo de Petição. Bloqueio de salário. Possibilidade. Encontra-se respaldado pela legalidade e atende ao princípio da razoabilidade o bloqueio dos proventos percebidos pela agravante, a fim de satisfazer o pagamento de crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar, quando exauridos os meios para o cumprimento da obrigação. Neste sentido, deve ser observado o limite de 30% fixado no Decreto n. 4.840/03, tendo em vista a necessidade de que a regra contida no artigo 833, IV, do CPC seja mitigada, a fim de emprestar efetividade ao processo de execução trabalhista sem, contudo, comprometer as necessidades básicas do devedor, observada a inteligência do § 2º do citado

ID. 710f5bc - Pág. 8

dispositivo legal, mantendo-se, portanto, irretocável a decisão do juízo de origem. (TRT21 - 1ª TJ; AGRAVO DE PETIÇÃO N. 0001140-34.2015.5.21.0002; DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES; Julgamento em 22.10.2019).

(...) II - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/2015. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo executado em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Capivari - SP que determinou a penhora de 30% dos seus salários. No caso concreto, o ato apontado como coator é datado de 22/6/2016, quando já vigente o novo Código de Processo Civil/2015, o que impõe a aplicação do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 30%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Nesse aspecto, não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pelo impetrante, ora recorrente, sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2, uma vez que - reitere-se, a decisão que determinou a constrição se deu na vigência no CPC de 2015. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em



violação de dispositivo de lei. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido (TST, RO-6604-76.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/10/2018).

Dessa forma, merece prosperar **parcialmente** a irresignação da agravante Kamilla Mayara Silva, devendo ser mantido o bloqueio apenas do percentual de 30% do benefício por ela recebido.

Por fim, ressalte-se que eventuais dificuldades financeiras suportadas pelas executadas não são suficientes para caracterizar a irregularidade da constrição realizada em conta bancária, tendo em vista que a situação econômico-financeira não as desobriga de arcar com deveres trabalhistas.

Tutela de urgência

As agravantes pugnam igualmente pelo deferimento da tutela de urgência, com fundamento no art. 300, §2º, do CPC, para que seja imediatamente desconstituída a penhora realizada em suas contas bancárias.

ID. 710f5bc - Pág. 9

O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Em tais situações é indispensável a comprovação simultânea dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, diante de todo o exposto no tópico anterior, **rejeita-se o pedido em relação à executada** __, diante da ausência do *fumus boni iuris*, e **deferese parcialmente o pedido em relação à executada** __, para que seja imediatamente liberado o montante de 70% do valor bloqueado,



pela presença do *fumus boni iuris* já devidamente exposto acima, aliado ao *periculum in mora*, este último fundado no bloqueio da verba de natureza alimentar.

Agravo de petição parcialmente provido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para manter em apenas 30% o bloqueio dos valores realizados na conta bancária da executada __, devendo ser imediatamente liberado o montante de 70% do valor bloqueado, em razão da tutela de urgência deferida. Mantém-se intacta a decisão de origem em relação à executada __.

Isto posto, em sessão de julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora), e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr(a). Lilian Vilar Dantas Barbosa,

ID. 710f5bc - Pág. 10

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição, para manter em apenas 30% o bloqueio dos valores realizados na conta bancária da executada __, devendo ser imediatamente liberado o montante de 70% do valor bloqueado, em razão da tutela de urgência deferida. Mantém-se intacta a decisão de origem em relação à executada __.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma



votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Não participou, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Gustavo Muniz Nunes, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Gustavo Muniz Nunes (Resolução Administrativa nº 005/2022).

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2023.

AUXILIADORA RODRIGUES
Desembargadora Relatora

ID. 710f5bc - Pág. 11

